

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000428-28.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Marini & Marini de São Carlos Ltda** 

Requerido: Viracopos Comércio Atacadista de Embalagens Ltda EPP

MARINI & MARINI DE SÃO CARLOS LTDA ajuizou ação contra VIRACOPOS COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA EPP, pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegou, para tanto, que teve duas duplicatas protestadas contra si, sacadas sem base causal, pois não realizou qualquer operação com a empresa ré. Por conta disso, teve seu nome inscrito em cadastro e devedores e suportou um prejuízo de R\$ 435,22 para pagamento das custas de cancelamento do protesto, haja vista a necessidade de retirar seu nome dos orgãos de proteção ao crédito.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta deste juízo, a inépcia da petição inicial e a carência da ação, além de denunciar à lide a empresa Flex Packing – Comercial do Brasil LTDA. No mérito, afirmou que havia lastro para o saque das duplicadas, pois a autora adquiriu os produtos por ela vendidos, os quais foram entregues pela empresa Flex Packing, representante comercial que atua na região. Além disso, advogou que inexiste dano moral indenizável e que a verdadeira causadora dos danos relatados na petição inicial foi a empresa Flex Packing.

Manifestou-se a autora.

O processo foi saneado, repelindo as preliminares arguidas e inadmitindo a denunciação da lide. Determinou-se à ré esclarecer alguns pontos da relação jurídica subjacente.

A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão de saneamento do processo, tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 288/293), bem como prestou as informações solicitadas.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Foi designada audiência para oitiva do representante legal da autora e determinado a expedição de carta precatória para oitiva de duas testemunhas.

A ré insurgiu-se contra a decisão que determinou a expedição da carta precatória, tendo sido negado seguimento ao recurso de agravo interposto (fls. 312/314).

Foi colhido o depoimento de José Luiz Marini (fls. 196) e juntado aos autos a carta precatória com os termos de depoimento das testemunhas (fls. 251/266).

Designou-se audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida uma testemunha (fls. 331). Encerrada a instrução, as partes reiteram suas teses e pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme relatado pela própria ré (fls. 101/102), as mercadorias comercializadas foram entregues ao representante da empresa Flex Packing LTDA, a qual intermediou toda a operação de compra e venda com a autora.

Ouvido em juízo (fls. 251/261), Marcelo Mastroiani Nogueira, representante da Flex Packing LTDA, declarou que sua empresa atua tanto na revenda dos produtos produzidos pela ré quanto na sua representação comercial. Afirmou, ainda, que os fatos tratados nestes autos decorreram do erro de um motorista de sua empresa, que retirou as mercadorias da sede da empresa ré sem levar consigo a nota fiscal e o boleto que tinham sido emitidos. Por conta disso, o funcionário de sua empresa emitiu outra nota fiscal e duplicata, estas em nome da "Flex Packing", tendo a autora realizado o pagamento. Portanto, a autora pagou para Flex Packing o preço dos produtos, com quem a ré deve se entender, para recobrar o prejuízo.

A venda para a autora foi efetuada pela própria Flex Packing, em nome próprio, tanto que emitiu duplicatas, quando deveria ter atuado em representação, ou seja, deveria ter promovido a venda em nome da ré (fls. 255).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ademir Alves da Cunha, motorista da empresa Flex Packing, confirmou que entregou à autora a nota fiscal emitida por sua empregadora (fls. 206/266).

Além disso, tanto José Luiz Marini (fls. 196), representante da empresa autora, quanto a testemunha Aline Bruna Abonisio (fls. 331) afirmaram que os produtos eram adquiridos da empresa Flex Packing e que desconheciam a empresa "Viracopos".

Assim, pelos elementos probatórios coligidos aos autos, constata-se que não há qualquer relação jurídica entre a autora e a ré, ou seja, toda operação de compra e venda mercantil era realizada diretamente com a empresa Flex Packing, a qual adquiria os produtos da ré e os revendia para a autora.

Por outro lado, cabia à ré comprovar a existência de relação jurídica subjacente com a autora, mas, ao contrário disso, não trouxe qualquer documento apto a demonstrar tal fato. Nem mesmo juntou comprovantes de outras entregas realizadas, os quais demonstrariam que as operações eram realizadas entre as partes, somente com a intermediação da empresa Flex Packing.

Aliás, a jurisprudência entende que, caso haja questionamento, a prova da relação jurídica subjacente que autoriza o saque do título cabe ao sacador. Nesse sentido:

"DUPLICATA SEM CAUSA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. Negada pelo sacado a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao sacador comprovar documentalmente a entrega e o recebimento da mercadoria (arts. 333, II, e 334, II, do CPC; 15, II, "b", da Lei nº 5.474, de 18.7.1968). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 141.322/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2004).

Ainda que o "erro" tenha ocorrido por culpa de sua representante comercial, fato é que a autora somente poderia insurgir-se contra quem realizou o saque indevido do título de crédito e o apresentou a protesto. Dessa forma, cabe à ré responder pelos prejuízos causados, ressalvado eventual direito de regresso contra o efetivo responsável pelo evento danoso.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não há controvérsia de que houve o protesto de duas duplicadas. Por conta disso, a autora foi obrigada à desembolsar a quantia de R\$ 435,22, a fim evitar a restrição de crédito perante seus fornecedores. Presume-se a urgência na medida adotada, pois o pagamento fora realizado em 23.12.2013, época de grande movimento nos supermercados em razão das festas de fim de ano. Por tal motivo, não há que se falar que era dever da autora ter ingressado com a devida ação cautelar de sustação dos efeitos do protesto.

Quanto ao pedido de indenização de danos morais, é assente o entendimento jurisprudencial de que o dano moral decorre do simples fato da violação do direito da vítima. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. OCORRÊNCIA. **CAUSA** NÃO DUPLICATA. SAQUE. DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. **AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia. 2. Reformar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a duplicata foi sacada sem causa que lhe desse suporte é intento que não dispensa o reexame de fatos, a encontrar o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 718.767/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Não há dúvidas de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula nº 227).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré a pagar para a autora (a) a importância de R\$ 435,22, correspondente ao valor desembolsado para cancelamento do protesto, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios contados a partir da citação, bem como (b) indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do protesto.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ressalvo eventual direito de regresso da ré contra o efetivo responsável pelo evento danoso.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA